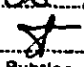




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

217

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.23/06/2000
C	 Rubrica

Processo : 10580.005999/96-32
Acórdão : 203-06.253

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 105.644
Recorrente : JOSÉ ANTONIO BRASILEIRO FRANCO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - REVISÃO DO VTN - MULTA - 1 - Sem Laudo Técnico formatado nas condições exigidas pela ABNT, não é possível modificar o VTNm estabelecido para o município de localização do imóvel. 2 - Multa descabida em razão da suspensão da exigibilidade propiciada pelo recurso. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ANTONIO BRASILEIRO FRANCO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/cf



Processo : 10580.005999/96-32
Acórdão : 203-06.253

Recurso : 105.644
Recorrente : JOSÉ ANTONIO BRASILEIRO FRANCO

RELATÓRIO

Às fls. 13/15, Decisão Singular julgando a notificação de lançamento (fls. 02) procedente para a cobrança do ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Jitirana, localizado no Município de Wanderley-BA, com área de 2.500ha, no montante de R\$ 5.487,93, contribuições inclusive.

Afirma a Autoridade Monocrática que o lançamento foi efetuado em 19.07.96, com base nos dados do Cadastro de Imóveis Fiscais-CAFIR e que a Portaria Interministerial MIEFP/MARA nº 1.275/91, item I, determinou a adoção do VTN como sendo o de menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, o que ocasionou para o caso em comento o preço levantado em 31 de dezembro de 1994.

Diz que o VTN declarado foi de R\$ 3.970,80 e que o VTNm do Município de Wanderley é de R\$ 245,15, o que acarretou o VTN tributado de R\$ 490.300.00.

Para contestar, o Contribuinte apresentou Laudo Técnico que conclui por VTNm de R\$ 50,00, sem, no entanto, demonstrar quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel objeto da notificação, dos demais encravados na região, e, ainda, sem atender ao exigido pela ABNT.

Inconformado, às fls. 17/19, interpõe Recurso Voluntário, onde inicia alegando que o seu imóvel sofreu majoração do ITR no percentual de 1.800% no biênio 93/94 e de 515% no de 94/95, o que não se justifica para uma área com 59,5% de área cultivada, cercada, dividida, mecanizada e com eletrificação própria, e que o VTN de Wanderley, localizado no semi-árido do Estado da Bahia, foi o mesmo das terras férteis de Ilhéus-Itabuna e Itambé-Itapetinga.

Quanto ao Laudo Técnico, afirma que a ABNT não é motivo suficiente para desqualificá-lo, por carecer de amparo incondicional para tais exigências e, ainda, que, para adequá-lo às exigências com plantas, documentação fotográfica e pesquisas, custaria mais caro do que satisfazer a exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005999/96-32
Acórdão : 203-06.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Substanciosas são as razões do Recorrente, entretanto, faltou-lhe considerar que são em número muito elevado os recursos destinados a este Eg. Conselho e que, assim sendo, se nós julgadores não dispusermos de balizamento incontestável para decidirmos questões relativas ao valor atribuído ao VTNm, sem dúvida, incorreríamos em erro, muitas vezes.

Mesmo sendo possível que o valor decorrente da contratação de Laudo Técnico formulado dentro das exigências da ABNT se aproxime do valor do ITR do exercício contra o qual se insurge, em alguns casos, esquece-se o Recorrente que os seus reflexos, caso tenha razão, atingirão os exercícios seguintes com a redução do imposto.

Quanto à multa, constante no Documento de fls. 32, não cabe tal exigência durante o prazo cuja exigibilidade se faz suspensa em face da interposição do Recurso. Somente serão cabíveis se após trinta dias do conhecimento desta decisão, se o Contribuinte não efetuar o recolhimento do ITR e Contribuições.

Relativamente aos juros, estes apenas compensam o período de tempo em que o tributo deixou de ser recolhido.

Diante dessas constatações, e em face da ausência de elementos indispensáveis no Laudo Técnico apresentado, na conformidade do exigido pela ABNT, dou parcial provimento ao Recurso para que seja retirada a multa, se recolhido o ITR e Contribuições, até o trigésimo dia após o conhecimento desta decisão.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA